



SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO CENTRO-OESTE
NOTA TÉCNICA Nº 799/2022/CFCO/CGGFDF/DIPGF/SUDECO

PROCESSO Nº 59800.001291/2022-02

1. ASSUNTO

1.1. A presente nota técnica diz respeito à proposta SEI nº 0307463, da Federação das Indústrias do Distrito Federal, que apresenta matéria para apreciação na 1ª Reunião Preparatória da 17ª Reunião Ordinária do Conselho Deliberativo do Desenvolvimento do Centro-Oeste (Condel/Sudeco).

2. REFERÊNCIAS

- 2.1. Proposta FIBRA (SEI 0307463),
- 2.2. Lei nº 10.177, de 12 de Janeiro de 2001
- 2.3. Resolução nº 5.013, de 28.4.2022, do Conselho Monetário Nacional (CMN)

3. SUMÁRIO

3.1. A Federação das Indústrias do Distrito Federal - FIBRA, por meio de e-mail encaminhado em 15.08.2022 (SEI 0307463), propõe alteração na metodologia de apuração dos encargos financeiros dos financiamentos não rurais do FCO (FCO Empresarial), igualando-os aos mesmos encargos praticados pelo FCO Rural

3.2. A Programação do FCO para 2022 prevê que os encargos financeiros das operações não rurais do Fundo são definidos de acordo com o previsto na Resolução nº 5.013, de 28.4.2022, do Conselho Monetário Nacional (CMN), considerando os componentes descritos no art. 1º-A, da Lei nº 10.177/2001.

Programação do FCO 2022

"...

Título IV – Programa de FCO Empresarial

Subtítulo I – Condições de Financiamento

(...)

2. Encargos Financeiros: Os encargos financeiros incidentes sobre os financiamentos serão apurados conforme Resolução nº 5.013, de 28.4.2022, do Conselho Monetário Nacional (CMN), considerando os componentes descritos no Art. 1º-A, da Lei nº 10.177, observado:

..."

3.3. A referida Federação sugere que as linhas de financiamento não rurais (FCO Empresarial) passem a adotar as *"mesmas condições e critérios estabelecidos para a definição dos encargos financeiros para o FCO Rural – investimentos."*, trazendo a seguinte justificativa para a proposta.

Justificativa FIBRA

"Os encargos financeiros incidentes sobre os financiamentos de operações de crédito com recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste são maiores para a Indústria comparativamente ao Rural.

Essa diferença chega a alcançar quase 2 pontos percentuais quando se compara os encargos financeiros prefixados para as operações de crédito destinados ao investimento de uma empresa industrial de grande porte como uma empresa rural de igual porte: 13,0334% a.a, industrial, contra 11,11% ao ano, rural; admitindo-se o bônus de adimplência.

Com encargos financeiros maiores para operações de créditos com recursos do FCO, a demanda de financiamento com recursos do fundo por empresas industriais de médio e grande porte acaba sendo desestimulada, dada o efeito negativo do custo do crédito sobre a intenção de

investimentos, especialmente, na área de modernização e ampliação da produção. Como resultado, a competitividade industrial das empresas instaladas no Centro-Oeste diminui frente a outras regiões do país como, Sul e Sudeste, impactando o potencial de crescimento da região.

A Indústria tem um papel relevante no crescimento do país por ser considerado o setor de maior encadeamento produtivo, dada a sua capacidade de agregação de valor para outros setores da economia e de ganhos de eficiente.

Apesar de responder por aproximadamente 11% do PIB nacional, a indústria de transformação arrecada cerca de 25% dos tributos recolhidos pelo país, e, é responsável por quase 70% dos investimentos privados em pesquisa e desenvolvimento (IEDI, 2022). Além disso, os empregos gerados pelo setor são majoritariamente formais e apresentam salários acima daqueles praticados no setor rural.

Um outro fator também relevante é que em anos que a indústria cresce o PIB cresce mais ainda, evidenciando seu efeito progressivo sobre a economia.

Cabe destacar que um agronegócio competitivo e moderno só existe porque há um grande suporte do setor industrial. (IEDI, 2022)

Diante desses fatos, não faz sentido que um setor tão relevante para o país tenha encargos superiores a outros setores que dependem da produção de seus bens para serem competitivos."

4. ANÁLISE

4.1. Inicialmente, esclarecemos que a Taxa de Juros do Crédito Rural prefixada ($TCR_{pré}$) e a Taxa de Juros do Crédito Rural pós-fixada ($TCR_{pós}$) do FCO são calculadas segundo metodologia exposta no item 3 da Seção 4-A (SEI 0289847) "Metodologia de cálculo das Taxas de Juros Rurais dos Fundos Constitucionais de Financiamento (TRFC)", do Capítulo 2 "Condições Básicas" do Manual de Crédito Rural (MCR), sendo regulamentada pela Resolução CMN n.º 4.883, de 2020 (SEI 0290389).

4.2. Já quanto as operações não rurais do FCO, entre 2018 e maio de 2022, a metodologia de cálculo dos encargos financeiros era definida pela Lei n.º 10.177, de 12 de janeiro de 2001, e regulamentada pela Resolução CMN n.º 4.622, de 2018, alterada pelas Resoluções CMN n.º 4.672, de 2018 e n.º 4.768, de 2019. Neste período somente era possível a contratação de financiamentos não rurais no FCO pela modalidade de juros pós-fixados.

4.3. No final de 2021, por meio da Lei n.º 14.227, de 20 de outubro de 2021 (antiga Medida Provisória n.º 1052, de 2021), o Congresso Nacional promoveu alterações na Lei n.º 10.177/2001, remetendo ao Conselho Monetário Nacional - CMN, por proposta do Ministério do Desenvolvimento Regional - MDR, a definição dos encargos financeiros e do bônus de adimplência incidentes sobre os financiamentos não rurais com recursos do Fundo.

4.4. Essa regulamentação ocorreu pela publicação da Resolução CMN n.º 4.989 (SEI 0289405), de 8 de março de 2022, alterada pela Resolução CMN n.º 5.013 (SEI 0292850), de 28.04.2022, que estabeleceu novas metodologias de cálculo dos encargos dos três Fundos Constitucionais de Financiamento (FCO, FNE e FNO), com possibilidade de contratação nas modalidades prefixada e pós-fixada. Segundo a norma, o novo método de apuração das taxas de juros passou a vigorar a partir de 2 de maio de 2022.

4.5. Analisando as metodologias de apuração das taxas de juros dos financiamentos rurais e não rurais do FCO, depreende-se que ambas são muito similares, trazendo a possibilidade de contratação pelas modalidades de juros prefixados e pós-fixados.

4.6. As taxas de juros das operações do FCO Rural são ligeiramente inferiores às praticadas pelo FCO Empresarial, isto ocorre pois as taxas de juros do FCO Rural devem seguir os mesmos padrões das taxas de juros outras fontes que financiam o setor rural brasileiro, utilizando como balizamento inferior as menores taxas praticadas pelo Programa Nacional de Financiamento da Agricultura Familiar - PRONAF e como balizamento superior as taxas médias praticadas pelo Programa Nacional de Apoio ao Médio Produtor Rural - PRONANP.

4.7. Deste modo, uma possível equiparação das taxas de juros entre os setores rural e não rural, dependeria da alteração de várias normas legais e infra legais, tais como a Lei n.º 10.177/2001 e a Resolução CMN n.º 5.013/2022, não sendo possível fazê-la por meio da alteração da Programação do FCO.

4.8. Finalmente, trazer as taxas de juros do setor não rural para os mesmos patamares dos praticados no setor rural exigiriam medidas compensatórias do Tesouro Nacional, uma vez que as taxas de juros cobradas não seriam suficientes para cobrir os custos com *del credere* e taxa de administração acarretando, possivelmente, no comprometimento do Patrimônio Líquido do Fundo.

5. CONCLUSÃO

5.1. Considerando que a Lei nº 14.227/2021, regulamentada pela Resolução CMN nº 5.013/2022, já aproximou as metodologias de apuração das taxas de juros praticadas entre os setores rural e não rural do FCO, inclusive havendo taxas de juros prefixadas e pós-fixadas para ambos os setores, considerando que a proposta apresentada pela FIBRA requereria alterações de normas legais e infralegais que não competem a esta autarquia e nem tampouco ao Condel/Sudeco, sugerimos encaminhar a presente nota técnica à Secretaria Executiva do Condel/Sudeco, manifestando o entendimento desfavorável a proposta, visto o exposto acima.

Brasília, 19 de agosto de 2022.

(Assinado eletronicamente)
Jader Paulo Gonçalves Verdade Júnior
Coordenador de Fundos

(Assinado eletronicamente)
Luciana de Sousa Barros
Coordenadora-Geral de Fundos de Desenvolvimento e Financiamento

De acordo, encaminhe-se ao Gabinete da Sudeco para conhecimento.

(Assinado eletronicamente)
Antonio Cesar Lima da Conceição
Diretor de Implementação de Programas e Gestão de Fundos



Documento assinado eletronicamente por **JADER PAULO GONÇALVES VERDADE JUNIOR, Coordenador(a)**, em 19/08/2022, às 10:29, conforme Decreto N.º 8.539 de 08/10/2015 e Decreto N.º 8.277 27/06/2014 da Presidência da República.



Documento assinado eletronicamente por **Luciana de Sousa Barros, Coordenador(a)-geral**, em 19/08/2022, às 15:37, conforme Decreto N.º 8.539 de 08/10/2015 e Decreto N.º 8.277 27/06/2014 da Presidência da República.



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Cesar Lima da Conceição, Diretor de Implementação de Programas e Gestão de Fundos**, em 22/08/2022, às 09:14, conforme Decreto N.º 8.539 de 08/10/2015 e Decreto N.º 8.277 27/06/2014 da Presidência da República.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://bit.ly/292Spi1>, informando o código verificador **0307909** e o código CRC **BDB5592F**.